SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162015 - MG (2024/0290782-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMATA LTDA. - SICOOB CREDIMATA.
ADVOGADOS	:	PIETRA CESTARO CRUZ DE ARAUJO - MG219925
		RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA - MG094310
		ANDRE CASTRO MILWARD - MG135073
RECORRIDO	:	PADARIA E CONFEITARIA OPCAO GOIANA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	:	ADEILSON SOARES MENDES
RECORRIDO	:	BRAULLIO CEZARI DA SILVA REIS
RECORRIDO	:	GISELE APARECIDA MICUCCI MENDES
ADVOGADO	:	BRAULLIO CEZARI DA SILVA REIS - MG176939

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO PJE EM AUTOS APARTADOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE POR DESATENDIMENTO A PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento nos embargos à execução; decisão recorrida manteve a regularidade das intimações eletrônicas e afastou nulidade por falta de publicação no DJE.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento que rejeitou nulidade por ausência de intimação de todos os advogados da parte em autos apartados de embargos à execução no PJe.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, ao entender que, em processo eletrônico, as intimações se dão pelo portal aos advogados cadastrados, não se aplicando o art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, cabendo ao patrono o cadastramento nos embargos.

Documento eletrônico VDA59411165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 48de0005-f7fc-4074-8dfa-c8e3e250f709

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o desatendimento ao pedido expresso de intimação em nome de todos os advogados implica nulidade, à luz do art. 272, § 5º, do CPC; (ii) saber se, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, a distribuição por dependência dos embargos à execução impõe cadastramento e intimação dos patronos nos autos apartados; (iii) saber se o art. 920, I, do CPC exige a oitiva do exequente em quinze dias com intimação válida de todos os procuradores; e (iv) saber se o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 afasta a publicação no DJE e condiciona a intimação eletrônica ao prévio cadastramento específico nos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por demandar reexame das premissas fáticas quanto à existência de pedido expresso de intimação em nome de múltiplos advogados habilitados e por estar o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há de se falar em nulidade pelo cadastramento e intimação, nos embargos à execução, de somente um dos três advogados habilitados no processo de execução, por não haver pedido expresso de intimação em nome de todos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, inviabilizando o reexame das premissas fáticas sobre pedido expresso de intimação em nome de múltiplos advogados habilitados e mantendo acórdão alinhado à jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, § 5º, 914, § 1º, e 920, I; Lei n. 11.419/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.733.351/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59411165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 48de0005-f7fc-4074-8dfa-c8e3e250f709

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 48de0005-f7fc-4074-8dfa-c8e3e250f709

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162015 - MG (2024/0290782-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMATA LTDA. - SICOOB CREDIMATA.
ADVOGADOS	:	PIETRA CESTARO CRUZ DE ARAUJO - MG219925
		RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA - MG094310
		ANDRE CASTRO MILWARD - MG135073
RECORRIDO	:	PADARIA E CONFEITARIA OPCAO GOIANA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	:	ADEILSON SOARES MENDES
RECORRIDO	:	BRAULLIO CEZARI DA SILVA REIS
RECORRIDO	:	GISELE APARECIDA MICUCCI MENDES
ADVOGADO	:	BRAULLIO CEZARI DA SILVA REIS - MG176939

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO PJE EM AUTOS APARTADOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE POR DESATENDIMENTO A PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento nos embargos à execução; decisão recorrida manteve a regularidade das intimações eletrônicas e afastou nulidade por falta de publicação no DJE.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento que rejeitou nulidade por ausência de intimação de todos os advogados da parte em autos apartados de embargos à execução no PJe.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, ao entender que, em processo eletrônico, as intimações se dão pelo portal aos advogados cadastrados, não se aplicando o art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, cabendo ao patrono o cadastramento nos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o desatendimento ao pedido expresso de intimação em nome de todos os advogados implica nulidade, à luz do art. 272, § 5º, do CPC; (ii) saber se, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, a distribuição por dependência dos embargos à execução impõe cadastramento e intimação dos patronos nos autos apartados; (iii) saber se o art. 920, I, do CPC exige a oitiva do exequente em quinze dias com intimação válida de todos os procuradores; e (iv) saber se o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 afasta a publicação no

Documento eletrônico VDA57889022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 6c83e356-d692-44db-b648-d58242dd135a

DJE e condiciona a intimação eletrônica ao prévio cadastramento específico nos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por demandar reexame das premissas fáticas quanto à existência de pedido expresso de intimação em nome de múltiplos advogados habilitados e por estar o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há de se falar em nulidade pelo cadastramento e intimação, nos embargos à execução, de somente um dos três advogados habilitados no processo de execução, por não haver pedido expresso de intimação em nome de todos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, inviabilizando o reexame das premissas fáticas sobre pedido expresso de intimação em nome de múltiplos advogados habilitados e mantendo acórdão alinhado à jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, § 5º, 914, § 1º, e 920, I; Lei n. 11.419/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.733.351/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA MATA MINEIRA LTDA. (SICOOB CREDIMATA), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 173):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - DIALETICIDADE RECURSAL - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DJE - REGULARIDADE DAS

Documento eletrônico VDA57889022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 6c83e356-d692-44db-b648-d58242dd135a

> INTIMAÇÕES - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. À luz do Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão hábil a ensejar a sua reforma. 2. Considerando o disposto no artigo 5º da Lei 11.419/2006, à intimação eletrônica não se aplica o art. 272, §§2º e 5º do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há necessidade de publicação no DJE em nome das partes e dos advogados constituídos. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.177294-8/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA MATA MINEIRA LTDA SICOOB CREDIMATA - AGRAVADO(A)(S): ADEILSON SOARES MENDES E OUTRO(A)(S), BRAULLIO CEZARI DA SILVA REIS, GISELE APARECIDA MICUCCI MENDES, PADARIA E CONFEITARIA OPÇÃO GOIANÁ LTDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 272, § 5º, do CPC, porque houve pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais fossem feitas em nome de todos os advogados indicados, e o desatendimento implica nulidade, visto que nos embargos à execução, distribuídos em autos apartados, não se cadastraram e não se intimaram todos os patronos previamente requeridos, o que inviabilizou a ciência e a resposta adequada;

b) 914, § 1º, do CPC, pois os embargos à execução são distribuídos por dependência e autuados em apartado, de modo que a falta de cadastramento e intimação dos advogados da exequente nos próprios autos de embargos frustrou o contraditório;

c) 920, I, do CPC, porquanto o exequente deve ser ouvido em quinze dias, e a ausência de intimação regular dos seus procuradores, apesar do requerimento expresso, impediu o exercício do direito de defesa;

d) Lei n. 11.419/2006, art. 5º, porque a prevalência da intimação eletrônica no portal pressupõe prévio cadastramento do advogado nos autos em que se praticam os atos, o que não é exigível quando a parte sequer tem ciência da distribuição dos embargos em apartado, visto que o cadastramento em execução não supre a ausência de cadastro nos embargos, e, ao final, requer o

Documento eletrônico VDA57889022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 6c83e356-d692-44db-b648-d58242dd135a

reconhecimento da nulidade dos atos por desatendimento ao pedido de intimação exclusiva.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade dos atos processuais praticados nos embargos à execução por desatendimento ao pedido de intimação em nome de todos os advogados, determine-se o retorno dos autos à origem e se abra prazo para impugnação aos embargos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 224.

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento da presença de precedentes favoráveis à tese do recorrente e determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 225-226).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de nulidade do processo por falta de intimação de todos os advogados da parte, alegando-se irregularidade das intimações no PJe em autos apartados de embargos à execução.

A Corte estadual rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade e negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que não reconheceu a nulidade, por entender que, em processo eletrônico, a intimação se dá pelo portal aos advogados previamente cadastrados, não se aplicando o art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC às intimações eletrônicas, e que o cadastramento nos embargos, como ação autônoma, é diligência a cargo do patrono (fls. 174-179).

I - Art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, 914, § 1º, e 920, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que requereu a intimação em nome de todos os procuradores e que, apesar do pedido expresso, apenas um

Documento eletrônico VDA57889022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 6c83e356-d692-44db-b648-d58242dd135a

advogado foi cadastrado e intimado nos embargos à execução, o que teria gerado nulidade dos atos (fls. 194-196, 198-199). Afirma que o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 não se aplicaria para afastar a exigência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, em autos apartados de embargos. Sustenta que, por serem os embargos à execução autuados em apartado, deveria ter sido assegurada a oitiva do exequente em 15 dias, com intimação válida de todos os seus procuradores, o que não teria ocorrido.

O acórdão recorrido concluiu pela regularidade das intimações no PJe, destacando que, em processo eletrônico, as intimações são feitas por meio eletrônico em nome da parte e disponibilizadas aos advogados previamente cadastrados, dispensada a publicação no DJE, e que não se aplica, nesse contexto, o art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, à luz do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 (fls. 177-179). Também assentou que o cadastramento é diligência a cargo do advogado e que embargos à execução são ação autônoma em autos apartados.

O recurso não merece provimento.

O contexto fático dos autos foi assim estabelecido: "Compulsando aos autos, verifica que, na interposição dos presentes Embargos à Execução, foi juntada a Procuração da Embargada em nome do antigo advogado, Robson Zagre, assim como posterior substabelecimento, sem reservas, para o advogado Rodrigo Felipe de Mendonça que, por sua vez, substabeleceu, com reserva, para Roberto Thomaz da Silva Filho e André Castro Milward, sem pedido expresso de exclusividade. Portanto, diante da não exclusividade, foi o patrono Rodrigo Felipe de Mendonça cadastrado como representante da Embargada (...) não houve pedido para intimações exclusivas em nome de um advogado específico, motivo pelo qual qualquer um dos três advogados habilitados no processo de Execução poderia ser cadastrado nos presentes Embargos" (fls. 119-120 e 174).

Documento eletrônico VDA57889022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 6c83e356-d692-44db-b648-d58242dd135a

Observa-se que, dadas as premissas fáticas consignadas na origem, não se verifica ofensa aos mencionados dispositivos, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que a nulidade somente ocorre quando há pedido expresso de intimação em nome do múltiplos advogados, o que não teria ocorrido no caso.

Nesse caso, portanto, incidem os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, na medida em que não cabe a esta Corte rever as premissas fáticas para concluir que tenha havido pedido expresso de intimação em nome de múltiplos advogados, razão pela qual não há de se falar em nulidade pelo cadastramento, nos embargos à execução, de somente um dos três advogados habilitados no processo de execução.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. **PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MÚLTIPLOS ADVOGADOS. INOBSERVÂNCIA**. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, fica configurada a nulidade da intimação quando existir prévio requerimento de publicação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos, e a publicação não ocorre em nome da totalidade dos causídicos indicados, a teor do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015.**
>
> 2. No caso, consta nos autos pedido expresso para que a intimação da pauta de julgamento do recurso de apelação fosse realizada em nome dos três advogados indicados pela parte, mas a publicação foi realizada no nome de apenas um deles.
>
> 3. A inobservância do disposto no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, configura a nulidade da intimação da pauta de julgamento e de todos os atos subsequentes.
>
> 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.733.351/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57889022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 6c83e356-d692-44db-b648-d58242dd135a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.162.015 / MG

Número Registro: 2024/0290782-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231772948001 10000231772948002 17729553120238130000 50106166920178130145
50140840220218130145

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMATA LTDA. - SICOOB CREDIMATA.
ADVOGADOS	: RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA - MG094310
	ANDRE CASTRO MILWARD - MG135073
	PIETRA CESTARO CRUZ DE ARAUJO - MG219925
RECORRIDO	: PADARIA E CONFEITARIA OPCAO GOIANA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: ADEILSON SOARES MENDES
RECORRIDO	: BRAULLIO CEZARI DA SILVA REIS
RECORRIDO	: GISELE APARECIDA MICUCCI MENDES
ADVOGADO	: BRAULLIO CEZARI DA SILVA REIS - MG176939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:16
Código de Controle do Documento: 35824b3a-7578-4872-8357-1594bad554fd

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:16
Código de Controle do Documento: 35824b3a-7578-4872-8357-1594bad554fd